

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2004

Cria o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo, nas condições que especifica.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado OTONIEL LIMA

I – RELATÓRIO

O PL em epígrafe institui o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo, de natureza contábil, destinado a financiar micro e pequenas empresas voltadas direta e indiretamente para o ecoturismo e, conseqüentemente, gerar empregos relacionados a essa atividade.

O Fundo teria recursos provenientes de 60% da arrecadação das multas decorrentes de atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605, de 1998), bem como de dotações orçamentárias da União, doações, receitas patrimoniais e rendimentos de aplicações financeiras.

De acordo com o art. 4º, o Ministério do Turismo seria o órgão gestor do Fundo e a Caixa Econômica Federal seu agente operador. Dentre as competências do gestor, estão previstos, no § 1º, a definição das regras de seleção das empresas e ONGs a serem financiadas, os casos de sanção ou suspensão temporária dos contratos e as modalidades de assistência técnica e administrativa.

O projeto foi inicialmente aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e na Comissão de Turismo e

Desporto. Remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apostas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A aprovação da matéria contida no projeto de lei sob análise não afetaria, a priori, as despesas ou receitas públicas federais, uma vez que trata da instituição de fundo e este corresponde ao disposto no art. 6º da mesma Norma Interna CFT, supra citada, a saber:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I – o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País; e

II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Assim, o projeto é compatível com o acima disposto, malgrado interfira na atual distribuição da receita auferida com a da arrecadação das multas decorrentes de atividades lesivas ao meio ambiente, em acordo com a Lei nº 9.605, de 1998¹.

Por outro lado, a Lei nº 12.465, de 2011 – a LDO/2012 – assim dispõe no seu art. 89:

“Art. 89. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.”

De maneira análoga dispõe o art. 91 da Lei nº 12.708, de 2012 – LDO para 2013:

“Art. 91. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. (...)

¹ Seu art. 73 reza:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.”

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.”

Percebe-se que o projeto em análise não contém a cláusula de vigência requisitada no § 1º do art. 89 da LDO/2012, bem como no § 1º do art. 91 da LDO/2013. Dessa forma, faz-se necessária a adoção de uma emenda de relator, visando sanar esta deficiência.

No mérito, entendemos meritória a iniciativa de promover o ecoturismo no Brasil, país com vasto potencial para o desenvolvimento dessa atividade. O ecoturismo contribui para minimizar o impacto ambiental e cultural nas áreas em que se desenvolve, oferece benefícios financeiros para a conservação do meio ambiente e melhora o bem-estar socioeconômico das comunidades locais.

Estatísticas da Sociedade Internacional de Ecoturismo (2000) apontam que a atividade cresce a uma taxa entre 10 e 30% ao ano em nível mundial – o ecoturismo e demais tipos de turismo ligados à natureza representam 20% das viagens internacionais –, sendo que o turismo ligado à natureza gera 7% de todo o gasto em viagens internacionais.

A despeito de nossa vocação para o ecoturismo – e turismo em geral –, o setor ainda é pouco explorado e apresenta baixíssima participação no Produto Interno Bruto brasileiro, não chegando a 4%. Entendemos que o momento é mais que propício para fomentar a atividade, já que o País receberá nos próximos anos eventos internacionais que o colocarão no centro das atenções de todo o mundo. Assim, devemos garantir as condições para que o setor turístico se desenvolva e possa ampliar sua participação na economia nos próximos anos.

Pelo exposto, somos pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 3.436, de 2004, adotada a emenda de relator apresentada. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 3.436, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2004

Cria o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo, nas condições que especifica.

EMENDA DE RELATOR

Insira-se o seguinte artigo 4º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 4º O Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo tem sua vigência fixada para um período de cinco anos, contados da data de sua regulamentação”.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator